



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO N° 3/2024 AO PROJETO DE LEI N° 15/2024

DATA: 25/09/2024

EMENTA: Mensagem de Veto Integral ao Projeto de Lei nº 15/2024.

AUTOR: Poder Executivo

RELATÓRIO

O vereador Darlan Oliveira apresentou à Câmara Municipal, em 12 de abril de 2024, o Projeto de Lei nº 15/2024, que estabelece que as redes de infraestrutura de cabeamento para transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, televisão a cabo e de outros cabeamentos deverão ser exclusivamente subterrâneas, revoga a Lei nº 260, de 27 de setembro de 1999, e dá outras providências. O projeto foi lido no expediente de 10 de abril de 2024, conforme Ata nº 19/2024. O parecer apresentado pela Procuradoria da Casa opinou pela parcial juridicidade da proposição, tendo em vista a inconstitucionalidade prevista no parágrafo único do art. 7º, além da observância parcial da Legística. Ato contínuo, o autor apresentou a Emenda nº 2/2024 ao Projeto de Lei nº 15/2024.

O feito em tela tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que entendeu não haver óbice ao prosseguimento da proposição, determinando sua remessa à análise e votação em plenário. No mesmo sentido, as Comissões de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente constituíram pareceres favoráveis ao projeto, opinando pela sua regularidade. A proposta foi aprovada em plenário (1ª e 2ª votação) e encaminhada ao Poder Executivo.

Na sequência, foi protocolado nesta Câmara Municipal, no dia 25 de setembro de 2024, o Veto nº 3/2024 ao Projeto de Lei nº 15/2024, por meio do Of. 10/4162-SEMAP/DGD/KF.

Dessa forma, estando presente o requisito da tempestividade, resta submetido à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento no art. 69, inc. III, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

VOTO DO RELATOR

No azo, mister referir que compete a esta Comissão analisar os vetos apostos sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e da boa técnica legislativa, nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Hamburgo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Determina o Projeto de Lei nº 15/2024 que as redes de infraestrutura de cabeamento para transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, televisão a cabo e de outros cabeamentos deverão ser exclusivamente subterrâneas, revogando, ainda, a Lei nº 260, de 27 de setembro de 1999.

No momento de sua narrativa, expoно as razões do voto integral, refere o Executivo a existência de vício de constitucionalidade no projeto, tendo em vista que a União seria competente para legislar sobre a matéria.

Ainda, sustenta que em que pese vários municípios e estados tenham editado leis no sentido de determinar a instalação de redes subterrâneas de cabeamento em substituição às redes aéreas, sob o fundamento de que seriam competentes para legislar sobre a matéria em razão do interesse local, o tema já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela constitucionalidade das normativas. Isso porque os entes subnacionais não poderiam criar obrigações significativamente onerosas para as concessionárias de energia elétrica, que interfira indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre elas e a União.

Ressaltou o Executivo, todavia, que o município detém competência legislativa para tratar de interesse local e sobre o uso e ocupação do solo urbano, mas não para legislar sobre as instalações de telecomunicações, internet ou energia elétrica.

Referiu, por fim, que em 2015 foi aprovada a Lei nº 13.116/2015, que "Estabelece normas gerais para a implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações", cuja intenção seria a adoção de regras uniformes para todo o território nacional.

Considerando, por um lado, a relevância do projeto e, por outro, tendo atenção e sensibilidade aos motivos apresentados no voto integral por parte do Poder Executivo, opina este relator que se determine, de imediato, a remessa do presente feito para discussão e votação junto ao Plenário desta Casa, cuja decisão estará amparada na livre e plena convicção de cada parlamentar.

Vereador Raizer Ferreira
Relator "ad hoc"

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação acompanha o voto do eminentíssimo relator, que passa a constituir este parecer, determinando a remessa do presente voto integral para análise e votação em plenário.

Novo Hamburgo, 07 de outubro de 2024.

Vereador Ito Luciano
Presidente

Vereador Fernando Lourenço
(ausente)